



# CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul  
Estado de Mato Grosso do Sul



FLS. 001  
Ordeleu  
LIBRO

## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

NA SESSÃO DE 23/03/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS  
Proposição N.º 003/2021  
Lebdo em 22/03/2021  
10:10.  
Ordeleu

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DEC. LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA

APROVADO - 1.º VOTAÇÃO

20/04/2021  
Presidente 1.º Vice

### AUTOR:

Vereadores Abaixo Subscrevem

Projeto de Lei nº. 003/2021 de 22 de Março de 2021

APROVADO 2.º VOTAÇÃO

27/04/2021  
Presidente 1.º Vice

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN AOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS QUE FICARAM IMPEDIDOS DE PRESTAR SERVIÇOS DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECRETADA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS DECRETA:

**Art. 1º.** – Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em todas as suas modalidades de lançamento, os profissionais e as empresas que ficaram impedidos de prestar serviços durante todo o período de validade dos Decretos vigente e anterior para enfrentamento da pandemia de COVID-19 no âmbito do município de Nova Alvorada do Sul/MS.

**Art. 2º.** – Está lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.



# CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul  
Estado de Mato Grosso do Sul



FLS. 02  
Arvore

## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DEC. LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA

### AUTOR:

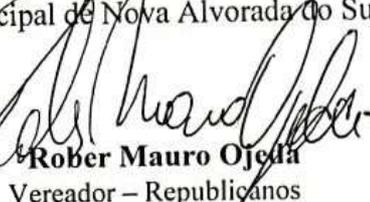
Vereadores Abaixo Subscvem

**Art. 3º.** – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 4º.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

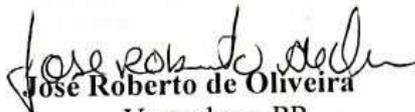
Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, 22 de Março de 2021.

  
**Israel Gomes de Souza**  
Vereador – PDT

  
**Rober Mauro Ojeda**  
Vereador – Republicanos

  
**Rogério Casarotto**  
Vereador – PDT

  
**Sidclei Brasil da Silva**  
Vereador – MDB

  
**José Roberto de Oliveira**  
Vereador – PP

  
**Paulo Roberto de Oliveira**  
Vereador – PP

  
**Ronaldo Israel de Camargo da Silva**  
Vereador – Patriota



# CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul  
Estado de Mato Grosso do Sul



FLS. 03  
Carlene

## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- |   |
|---|
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI           |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DEC. LEGISLATIVO |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO     |
| <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO             |
| <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO                |
| <input type="checkbox"/> MOÇÃO                    |
| <input type="checkbox"/> EMENDA                   |

**AUTOR:**

Vereadores Abaixo Subscrevem

**JUSTIFICATIVA:** O presente Projeto de Lei concede isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em todas as suas modalidades de lançamento, aos profissionais e as empresas que ficaram impedidos de prestar serviços durante o todo o período de validade do Decreto nº .... de ... de ..... de .... para enfrentamento da pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de Nova Alvorada do Sul/MS. É notório que para conter o novo coronavírus medidas severas foram adotadas, dentre elas, o isolamento social, contudo, é preciso que o Poder Público e nós, vereadores, estejamos atentos ao impacto econômico que a pandemia causa na vida do cidadão sulnovaalvoradense, e é nosso dever buscar maneiras de minimizar esse dano. Assim, considerando que muitos profissionais e empresas (entre eles, academias, bares, restaurantes) ficaram e ainda estão impedidos de desenvolver suas atividades e auferir renda, sem condições de arcar com a alta carga tributária incidente, deve-se afastar o pagamento do ISSQN, já que, não havendo o exercício da atividade, não há que se cobrar o tributo. O Município adota medidas severas para conter o vírus, impede os comerciantes de realizarem suas atividades, mas continua cobrando seus tributos por um serviço que as empresas estão proibidas de prestar, ou seja, devemos adotar medidas drásticas para conter o vírus e continuar enviando boletos e cobranças administrativas e até judiciais ao profissional que, repita-se, está proibido de trabalhar? **Não, pois precisamos garantir um fôlego econômico ao cidadão contribuinte!** Apenas por apreço a argumentação, devo lembrar que o presente Projeto de Lei não apresenta qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade, uma vez que inexistente reserva de iniciativa ao prefeito em matéria tributária, sendo o assunto de iniciativa comum ou concorrente. Nesse sentido, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 743.480, de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o STF pacificou o entendimento de que inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, **sendo possível que o vereador seja autor de lei municipal que revoga tributo.** Ainda quanto a eventuais posições de incidir no presente caso o art. 14 da LRF, que trata da necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, anote-se que em razão da declaração de emergência para enfrentamento do COVID-19 em âmbito Federal, Estadual e Municipal trata-se de situação imprevisível e gravíssima e que demandam atitudes emergentes de modo que, cabível o excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública conforme as palavras do Ministro Alexandre de Moraes na decisão em medida cautelar (STF, ADI 6.357-DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes), a saber: ADI 6.357 DE 2020 – MIN. ALEXANDRE DE MORAES

**O excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF. Realização de gastos orçamentários destinados à proteção da vida, da saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados pela gravidade da situação vivenciada.**